PROTOCOLO GERAL CMEBP Nº 132/92

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/92

Recebido pela Secretaria em 03 / 02 / 92

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA A NOVAS INDÚSTRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: AYRTON ATHANÁSIO E JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS

PRAZO: 1a. APRESENTAÇÃO

PRIMEIRA DISCUSSÃO REALIZADA EM / /

VOTAÇÃO:

VISTO:

SEGUNDA DISCUSSÃO REALIZADA EM / /

VOTAÇÃO:

VISTO:

REDAÇÃO FINAL VEREADOR

OBSERVAÇÕES: Pareceres das comissões até 19/02/92

REJEITADO nos termos do artigo 53 da LOM. (pareceres emitidos pela rejeição)

ENCAMINHAMENTO:

área fela: tributos municipais

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/92

PRAZO:

1a. apresentação:

prazo final:

urgência:

COMISSÕES

DISTRIBUIÇÃO EM ____/____/____ Prazo inicial/pareceres: ____/____/____

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PARECERES EMITIDOS: Pela rejeição: 12/2 - 27/2 - 4/3/92 fls. 4 e 5

PRORROGAÇÃO/PRAZOS:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PARECERES EMITIDOS: Pela rejeição em 28/2/92 - fl. 8

PRORROGAÇÃO/PRAZOS:

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO:

PARECERES EMITIDOS:

PRORROGAÇÃO/PRAZOS:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

PARECERES EMITIDOS:

PRORROGAÇÃO/PRAZOS:

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR:

PARECERES EMITIDOS:

PRORROGAÇÃO/PRAZOS:

ENCAMINHAMENTOS

COMISSÃO	DESPACHO	ENVIO	RESPOSTA
CFO	solicita parecer PJ	13/2/92	17/2/92

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12.900

Bragança Paulista, 03 **de** f e v e r e i r o **de 19**92

RECEBI EM 03/02/1992 HS 13:00
a) (FUNCIONARIO)

Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS, para dar parecer fins. SSS das Sessões, 04/02/1992
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/92

Dispõe sobre concessão de isenção de tributos municipais que especifica a novas indústrias e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, Nicola Cortez, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A indústrias que venham a se instalar no Município após a data de publicação da presente lei, com um mínimo de 70 (setenta) empregados, fica concedida isenção de tributos e emolumentos que incidam sobre a construção de prédios para abrigar a unidade produtiva, bem como do Imposto Predial Urbano e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da expedição do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - Aquela, cuja obra não ficar concluída no prazo de 18 (dezoito) meses contados da data de entrada do projeto, ficará sujeita à tributação normal, a partir do exercpicio seguinte, cujo lançamento reportar-se-á à data de ocorrência do fato gerador da obrigação.

Artigo 2º - Não haverá, em qualquer hipótese , direito a restituição de tributos porventura já liquidados.

Parágrafo Único - No caso de pagamento parcelado, os benefícios desta lei aplicam-se às parcelas vincendas.

Artigo 3º - No prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo regulamentará esta lei através de decreto.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 1992

a) AYRTON ATHANASIO

a) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12.900

Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 19 92

JUSTIFICATIVA:

1 - DO PROJETO:

O projeto de lei complementar ora apresentado tem como objetivo o reconhecimento, mediante exclusão do crédito tributário, à - queles que intencionam investir neste Município.

Possivelmente, a concessão de isenção de tributos e emolumentos a novas indústrias poderá acarretar um elevado número de em - pregos para nossa gente. É um incentivo à industrialização e, com isso, à erradicação da miséria de nosso povo. Se a medida aqui proposta é correta ou não, somente o futuro dirá e a história haverá de fazer justiça.

2 - DA LEGALIDADE DO PROJETO:

A proposta não ofende as normas jurídicas vigentes, em que pese abalizadas opiniões em contrário. Esta Casa é competente para a iniciativa de projetos que disponham sobre isenção de tributos. Afinal, a regra geral é que todo aquele que tem competência para instituir, também a tem para isentar. É sabido que após o advento da Emenda nº 04 à Lei Orgânica do Município a legislação que disponha sobre matéria tributária deixou de ser de competência privativa do Prefeito.

Não se pode argumentar, por outro lado, que a isenção concedida dentro do mesmo exercício financeiro possa ofender o princípio da anualidade, nem tampouco afirmar que ela somente pode ser concedida antes do lançamento tributário. Tal conceito é errôneo porque o Código Tributário Nacional somente condiciona a isenção ao princípio da anualidade nos casos de sua extinção ou redução: "ex vi" do artigo 104, inciso III, do diploma legal citado.

No referente a exigência de anterioridade do lançamento, tal tese também não pode prosperar. É que o lançamento é ato vinculado da autoridade administrativa, que não poderá deixar de realizá-lo sob pena de responsabilidade. Para que a isenção possa ser concedida, mister é a existência de um crédito tributário. A isenção ex - clui o crédito tributário e para ser excluído ele precisa estar constituído.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12.900

Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 1992

Como a constituição do crédito se dá com o lançamento, logo a isenção somente pode ser posterior a este ano. Só para argumentar, o lançamento, em um único caso, que é o de imunidade tributária, está autorizado a deixar de ser efetuado.

3 - DA CONVENIÊNCIA DO PROJETO:

Este projeto é oriundo de pesquisas e consultas efetuadas , principalmente, junto à Prefeitura Municipal, que recentemente, através do processo administrativo nº 793/91, decidiu, após estudos de todas as leis de isenção existentes e o advento de reformas no Código Tributário Municipal, estarem elas todas revogadas, à exceção da que dispõe sonre o reconhecimento das microempresas que foi elaborada durante a vigência da norma tributária municipal em vigor.

Assim, estando todas elas revogadas, necessário se faz a edição de novas leis que visem beneficiar aqueles que investem neste Município e geram empregos à população local.

Isto posto, aguardamos o apoio dos nobres colegas no sentido da aprovação deste projeto de lei complementar.

Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 1992

a) AYRTON ATHANÁSIO

a) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
04

PROJETO DE lei Complem. Nº 02/92

Parecer

Discordamos dos autores do projeto, pois o incentivo que o município pode dar às industrias é a doação do terreno. Não achamos que a perda de receita por 5 (cinco) anos seja razoavel ao município. A contrapartida da doação é o recolhimento de impostos, que dará ao município condições que compra de novos terrenos e novas doações. Portanto somos contrarios a este projeto de lei.

12/02/92

Flavalho Pinto.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
054

PROJETO DE ..... Nº .....

Emito parecer contrário ao projeto pelas mesmas razões do meu nobre colega Arnaldo Carvalho Prieto e mais, por entender que este projeto não atinge as indústrias já instaladas

Bragança, 27/02/92

Parecer

O presente Projeto de Lei não merece prosperar pois não vejo benefícios para a cidade e para os munícipes na sua eventual aprovação.

Vejo com muita preocupação qualquer tentativa de isenção de tributos em anos eleitorais, mormente de pleitos municipais.

Pelo exposto e demais pareceres somos contra o projeto. Pela REJEIÇÃO! BP 03/04/92.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PALÁCIO "PRESIDENTE MÉDICI"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

06

despacho da comissão:

Solicitamos à Procuradoria Jurídica da Câmara a gentileza da emissão de parecer quanto a legalidade desta matéria.

Sala José Leitão Xavier, em 13/02/92

a) JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA - Presidente

a) CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA ACEDO - vice-presidente

a) AYRTON ATHANÁSIO - Membro

Encaminhado à PJ
memorando ATL nº 03/92,
conforme o solicitado
pela CFO.
13/02/92

LYRSS CABRAL BUOSO
ASSISTENTE TÉCNICO - LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
07

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício N.o Bragança Paulista, de de 19 —

PJ.

Projeto de Lei Comp. nº 02/92.

1. Solicita a e. Comissão de Finanças e Orçamento, parecer desta Procuradoría no referente a legalidade do projeto.

2. Acreditamos, " data venia ", não haver qualquer obstá - culo à outorga pretendida, eis que a mesma encontra sustentáculo nos artigos 176 e 109 do Código Tributário Nacional e do Municipal, respectivamente.

3. No referente a competência é de se ressaltar que após o advento da Emenda à Lei Orgância nº 04 esta Casa passou a ter concorrência de iniciativa em matéria tributária.

4. Entendemos, finalmente, que a matéria é mais de ordem ' política que jurídica, eis que seu objetivo é trazer ao Município ' empresas de grande porte, mediante incentivos fiscais.

Do exposto, nosso parecer é conclusivo pela legalidade.

À consideração.

Estância de Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 1.992.

Ocimar Ap. Lucas
Procurador Jurídico em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PALÁCIO "PRESIDENTE MÉDICI"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
08

Parecer

Concordo com o parecer exarado pelo vereador Arnaldo do Carmelho Leite, vice-presidente da comissão de Justiça e Redação, sendo portanto, contrário ao presente projeto.

S/ Comissões, 27/ fevereiro/92

- Vice Presidente

Pela rejeição.

28/02/92.